

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 677/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO: 6760 PROCESSO Nº : 2006/6860/501690

RECORRENTE: TRANSPORTO – TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

INSC ESTADUAL: 29.056.376-3

EMENTA: ICMS. Substituição Tributária. Exigência tributária do transportador e detentor da posse dos produtos. Identificação errônea do sujeito passivo. Lancamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2006/003097 e absolver o sujeito passivo nos valores de R\$ 62,39 (sessenta e dois reais e trinta e nove centavos) e R\$ 76,26 (setenta e seis reais e vinte e seis centavos), referente os contextos 4.11 e 5.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar ICMS na importância de R\$ 62,39 (sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), por adentrar ao território tocantinense com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de transportador e detentor da posse das mercadorias, conforme TARE nº 1.149/2001, referente a nota fiscal nº 083542, relativo ao período mês de junho/2006, conforme Termo de Apreensão nº 025941, processo nº 2005/7240/500759. E noutro contexto, foi autuada a pagar ICMS na importância de R\$ 76,26 (setenta e seis reais e vinte e seis centavos), por adentrar ao território tocantinense com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de transportador e detentor da posse das mercadorias, conforme TARE nº 1.149/2001, referente a nota fiscal nº 081012, relativo ao período mês de janeiro/2006, conforme Termo de Apreensão nº 024431, processo nº 2005/7240/500097.



Termo de revelia, foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e o não pagamento do crédito tributário reclamado pela Fazenda Pública, em 13/02/2007.

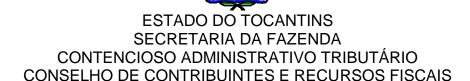
Sentença foi lavrada, onde diz que a intimação foi efetuada via postal, e que não compareceu, incorrendo em revelia, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 1.288/2001. Que de acordo com o art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que a empresa está corretamente identificada nos autos, a intimação efetuada via postal, o contexto que refere-se a falta de recolhimento de ICMS, estão em conformidade com os artigos descritos como infração, bem como as penalidade sugeridas, verifica-se que forma cumpridas as formalidades legais, sentenciado pela procedência do feito.

Em 01/06/2007, foi impetrado recurso voluntário, onde diz que face a suspensão do termo de acordo, não pode vincular a autuada na suscitada substituição tributária. Que não houve a devida fundamentação exigida, que a Julgadora, deixou de observar a suspensão concedida pela Portaria SEFAZ nº 452/2006, que é aplicável ao substituto tributário. Que o TARE não obriga o substituto tributário a assumir responsabilidade que a própria lei determina ao substituído. Sendo assim o Al deveria ser lavrado em nome do substituído e não do substituto. Requer, preliminarmente a ilegitimidade passiva do substituto tributário. Se ultrapassada essa fase, requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, pela procedência.

Constatou-se que no dia da autuação, o contribuinte já não tinha mais o Termo de Acordo de Regime Especial (ocorreu suspensão de ofício, portaria SEFAZ nº 452/2006), firmado para liberar os caminhões de sua frota, com a responsabilidade tributária, para efetuar o pagamento a *posteiori*. Fato esse, que traz sua forma de tributação fora desses termos.

O agente do fisco, para proceder o lançamento do crédito tributário, precisa necessariamente identificar o sujeito passivo corretamente, no presente caso, traz essa anomalia, pois cobra do transportador e detentor da posse, entretanto, o correto seria cobrar o contribuinte de fato, o responsável pela aquisição dos produtos. Portanto, esse procedimento não pode prevalecer neste contencioso.



De todo exposto, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2006/003097 e absolver o sujeito passivo nos valores de R\$ 62,39 (sessenta e dois reais e trinta e nove centavos) e R\$ 76,26 (setenta e seis reais e vinte e seis centavos), referente os contextos 4.11 e 5.11.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário